



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP

Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012. Requisitos de admissibilidade ao Recurso Especial. STJ.

Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).

Relatório

1. O Senhor Presidente deste Conselho Federal, Dr. OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR, tomou a iniciativa de submeter à apreciação do colegiado Proposta de Emenda à Constituição, em tramitação na Câmara dos Deputados, que introduz, entre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o requisito da *relevância da questão federal discutida*.

2. Trata-se da PEC nº 209/2012 apresentada àquela Casa do Congresso Nacional pelos ilustres Deputados ROSE DE FREITAS (PMDB-ES) e LUIZ PITIMAN (PMDB/DF) e que foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em data de 10 de setembro do corrente ano.

3. A referida PEC pretende inserir, no art. 105 da Constituição, § 1º, do seguinte teor, passando o atual parágrafo único a figurar no texto como § 2º:

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

4. A proposição, como de praxe, vem acompanhada de justificativa, na qual se invoca o *símile da repercussão geral* no Supremo Tribunal Federal, procurando-se demonstrar que, após a instituição desse requisito entre os pressupostos do recurso extraordinário, houve significativa redução de processos submetidos à mais alta Corte de Justiça.

Diz-se, na mencionada justificação:

“A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de requisito de admissibilidade ao recurso especial de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.” (sic).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

5. Acrescenta a justificação que, atualmente, “*vige um modelo de livre acesso*” ao Tribunal, em razão do que “*acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone*”, além de questões de interesse público em torno das quais a jurisprudência, há muito, já se firmou, como a da correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

6. Concluem os autores da proposição, na justificativa que a instrui:

“Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas.”.

7. Honrado pelo Senhor Presidente para relatar a matéria, trago-a, assim, à apreciação da Casa.

8. É o relatório.

Voto

9. Observa-se, desde logo, que o novo requisito do recurso especial idealizado pela PEC em referência é uma simbiose entre a antiga *arguição de relevância da questão federal* e o instituto da *repercussão geral*, que figura no § 3º do art. 102 da Constituição, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

10. A *arguição de relevância* foi instituída pela Emenda Regimental nº 3 ao Regimento do Supremo Tribunal Federal, de 12 de junho de 1975. Inspirada no sistema do *certiorari*, do direito americano, a referida *arguição* tornou-se um incidente suscetível de ser suscitado na interposição do recurso extraordinário, de forma a levar a alta Corte, num juízo preliminar, em sessão de conselho, segundo critério, de início, inteiramente discricionário, a definir os casos que, pela sua relevância, aferida a partir do interesse geral na sua apreciação, deveriam ser julgados pelo STF. A Emenda Constitucional nº 7, outorgada a 13 de abril de 1977, incorporou ao texto constitucional então vigente o instituto da *arguição de relevância*. Ficavam excluídas do âmbito desse incidente, entre outras, as questões constitucionais, em que seria de presumir-se a relevância da questão jurídica discutida.

A Emenda Regimental nº 2/1985, aprovada pelo STF, definiu, no art. 327, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, nos seguintes termos, *questão federal relevante*:

Entende-se relevante a questão federal que, pelos seus reflexos na ordem jurídica e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.”.

Reduziu-se, assim, de alguma forma, o grau de subjetividade a que ficava sujeita a definição de *questão federal relevante* e que constituía o motivo maior das críticas que se formulavam ao instituto. Aliás, em trabalho publicado à época, já tivera a oportunidade de advertir para esse ponto, alvitando a possibilidade de o Regimento Interno do STF estabelecer parâmetros para o reconhecimento da relevância da questão federal. Reporto-me, com a devida vênua, ao que escrevi no texto “*Questão Federal Relevante: uma tentativa de sistematização*”, publicado, originariamente, na *Revista OAB-DF*, nº 8/1979, pp. 143/153, e reproduzido, depois, pela *Revista Forense*, vol. 272-outubro-novembro-dezembro de 1980, pp. 111/116.

11. O instituto da *arguição de relevância da questão federal* desapareceu com a Constituição de 1988, na medida em que esta criou um novo tribunal, de jurisdição especial, o Superior Tribunal de Justiça, ao qual passou a competir o julgamento de recursos que envolvam o direito infraconstitucional, já agora sem os entraves que correspondiam ao filtro daquele incidente. E nisso residiu a grande importância da descentralização da competência do Supremo Tribunal Federal que, assim, se operou.

12. Durante o desenrolar dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, o ilustre Prof. ARRUDA ALVIM lançou importante obra sobre o tema – *A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário* (São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988) – e, na nota de apresentação do livro, vaticinou a hipótese de, não obstante a criação do novo tribunal, continuar cabendo recurso ao STF, quando relevante a questão federal suscitada, em matéria infraconstitucional. Argumentava o eminente processualista: “*ao Supremo Tribunal Federal cabe, pela nossa tradição, já longa, a tarefa de manter a unidade do direito nacional, e, porque continua a ser o mais alto Tribunal do País*” deveria conservar competência para o julgamento de questões que, “*ainda que não representativas de matéria constitucional, precisamente pela sua relevância, não devem ficar fora da esfera de competência do Supremo Tribunal Federal.*”. “*Há assuntos relevantes – acrescentava o festejado autor – que, muitas vezes, têm uma importância incomparavelmente maior do que muitas das questões constitucionais, na ordem prática e real da vida.*” (ob. cit., p. XII, *Nota do autor*).

De acordo com o pensamento do Prof. ARRUDA ALVIM, a criação do Superior Tribunal de Justiça haveria de representar forma de ampliar – jamais de restringir – a tutela jurisdicional, com vistas à preservação da unidade do direito federal.

O que se pretende, agora, é exatamente o contrário.

13. Segundo se pôde ver do trecho da justificação da PEC, acima transcrito, o que esta almeja, no fundo, é ressuscitar o velho instituto da *arguição de relevância da questão federal*, o qual seria regulado em lei, a partir da noção adrede fixada de que como tal haver-se-á de considerar a questão que apresente repercussão geral. E isto como meio de reduzir a apreciação de recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

14. A ideia vem ao encontro de proposição que teria sido apresentada ao Senhor Ministro da Justiça pelo Superior Tribunal de Justiça, no início deste ano, segundo o noticiário da imprensa. A PEC em exame talvez seja, pois, uma antecipação da que a Presidência da República estaria para encaminhar ao Congresso Nacional, por meio de mensagem.

15. Permito-me trazer à colação, por isso mesmo, artigo que fiz publicar na coluna do Instituto dos Advogados Brasileiros estampada no *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro, edição de 16 de abril de 2012.

O texto do mencionado artigo traduz, exatamente, o que penso acerca da inovação que se tem em vista, podendo servir, assim, de fundamento ao presente voto.

Eis o seu inteiro teor:

Cogita-se de estabelecer novo pressuposto de admissibilidade para os recursos especiais. À semelhança do que já ocorre com relação aos recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal, pretende-se condicionar o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, por via daquele recurso, à repercussão geral da questão jurídica suscitada. Proposta de emenda constitucional com esse objetivo foi aprovada pelo STJ e encaminhada ao Senhor Ministro da Justiça.

Cuida-se de tornar, assim, mais rígido -- ou espesso -- o filtro a que são submetidos os recursos por meio dos quais se intenta preservar a lei federal de violações que lhe comprometam a vigência ou evitar que o dissenso jurisprudencial lhe acarrete divergências insuperáveis na interpretação. Esse filtro, como é sabido, já se mostra, há algum tempo, de difícil permeabilidade. A exigência de prequestionamento da questão federal, por meio de embargos de declaração, o incidente de julgamento dos recursos repetitivos, a inviabilidade do recurso que contrarie súmulas dos tribunais superiores ou a jurisprudência neles dominante, são fatores que condicionam a admissibilidade do recurso especial pelo STJ, estreitando o caminho das partes a esse tribunal superior e limitando a determinadas questões o cumprimento, por parte dessa Corte, de sua missão principal, que é a de atuar como tribunal da federação.

A inovação que, agora, se propõe traz conseqüências ainda mais drásticas. A rigor, a exigência de repercussão geral, como questão preliminar da admissibilidade dos recursos especiais, conspira contra a própria história do Superior Tribunal de Justiça. Esse tribunal surgiu, com a Constituição de 1988, para dividir



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

com o Supremo Tribunal Federal o julgamento dos recursos de natureza extraordinária. Sua criação atendia a dois propósitos: reservar ao Supremo a função precípua de Corte Constitucional e possibilitar o julgamento dos recursos fundados em ofensa à lei federal sem os entraves que, antes, limitavam-lhe o cabimento.

Decorriam os referidos entraves do incidente da argüição de relevância da questão federal, concebido, à maneira do certiorari do direito americano, como forma de só permitir que chegassem à Corte Suprema recursos que envolvessem questões de relevante interesse público, do ponto de vista moral, econômico, político e social. Dessa forma, os recursos extraordinários fundados em negativa de vigência da lei federal, somente seriam admissíveis se, previamente, considerada de alta relevância a questão neles versada. Excluídos desse procedimento preliminar ficavam, apenas, as questões constitucionais, cuja natureza peculiar fazia presumir a relevância da questão discutida.

Noutras palavras, com a criação do STJ e a configuração do STF como Corte Constitucional, perdeu sentido – e, por isso, desapareceu -- a argüição de relevância. De repente, porém, ressurgiu, com a Emenda nº 45, de 2004, o procedimento prévio da argüição de relevância, agora com o nome de repercussão geral. Assim, também os recursos fundados em questão constitucional passaram a submeter-se ao crivo dessa preliminar, de forma a somente serem admitidos quando o interesse no julgamento da questão transcendesse ao interesse das partes para assumir o caráter de questão de repercussão geral.

E, já agora, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça não pode dar conta da pletora de recursos que chegam àquela Corte, deseja-se estender esse mecanismo de filtragem aos recursos especiais. Descartou-se a alternativa do aumento do número de Ministros do Tribunal, preferindo-se manter sua composição atual, de 33 juízes. Optou-se pelo instrumento da repercussão geral, como forma de reduzir o volume de processos a ser distribuídos a cada um dos Ministros.

A solução não corresponde, certamente, ao anseio dos jurisdicionados. E não condiz com a história da fundação do próprio Tribunal. Dito de outra forma, sem hipérbole e sem rebuço, o mecanismo que se pretende pôr em



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

prática, renega o papel atribuído ao STJ pela Constituição de 1988.

As circunstâncias parecem autorizar a conclusão de que está em voga, nos dias de hoje, uma filosofia negativista: que se reduza ao mínimo a possibilidade de recorrer. De passo em passo, vai-se chegando a uma situação temerária, qual seja a de pôr em xeque o princípio do amplo acesso à Justiça ou o direito fundamental à prestação jurisdicional. É preciso encontrar soluções que viabilizem o funcionamento normal dos tribunais, em vez de adotar procedimentos pragmáticos e ilusórios, que não contribuem para tornar o Judiciário mais eficiente.

16. Convém refletir, neste passo, sobre a finalidade do antigo recurso extraordinário, de que o recurso especial para o STJ é subespécie. Ao tempo em que esse recurso englobava tanto a matéria constitucional quanto a matéria infraconstitucional, EPITÁCIO PESSOA -- que foi Ministro do STF, antes de ser Presidente da República – escreveu:

“Reconhecida a soberania da União e proclamada a obrigatoriedade das leis federais em todo o território da República, forçoso é colocar essas leis sob a proteção de um tribunal federal que lhes possa restabelecer a supremacia, quando desconhecida ou atacada pela magistratura dos Estados.”

(Do Recurso Extraordinário, em Revista de Direito, vol. V, pág. 437, apud ALFREDO DE ARAÚJO LOPES DA COSTA, Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª. edição, Rio, Forense, 1959, vol. 3, p. 407, nº 416).

“Manter a autoridade e a unidade das leis nacionais”, eis, na síntese de CASTRO NUNES, que LOPES DA COSTA reproduz, a finalidade precípua do recurso extraordinário. “Por ele”, como acrescenta o eminente processualista, que pontificou em Minas Gerais, “a parte visa obter situação mais favorável do que a que lhe foi atribuída pela sentença recorrida”, mas esse resultado “é alcançado indiretamente, porque a finalidade do recurso” é de ordem objetiva, isto é, tem em vista preservar a aplicação uniforme do direito federal (Ob., vol. e nº cits., p. 406).

17. No exame da admissibilidade de recurso dessa natureza, não se deveria ter em conta, por isso mesmo, o alcance ou a repercussão da questão federal discutida. Esta, a rigor, situa-se num plano secundário, porque o fundamento do recurso especial, assim como o daquele de que se origina, é a violação da lei ou a divergência na sua aplicação, *tout court*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Daí dizer PEDRO LESSA, na sua obra clássica:

“Com a natureza especial do recurso extraordinário, cuja função é manter a autoridade das leis nacionais, não se compadece a ideia de alçada. Por isso no direito pátrio, como no dos Estados- Unidos da América do Norte, é admitido o recurso, por menor que seja o valor da causa. Sobre este ponto nunca houve doutrina, nem julgados divergentes.”
(Do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1915, p. 124, § 28).

É evidente que, se o recurso extraordinário não pode ter a sua admissibilidade limitada em função do valor da causa, *a fortiori* não comportará restrições de outra ordem, como a que se funda na presumível repercussão geral do julgado ou da questão que este tem por objeto.

18. Dir-se-á que os tempos romperam com a ortodoxia desse conceito ou que os institutos da *arguição de relevância da questão federal* e da *repercussão geral* desta, há muito, a superaram. *Modus in rebus*, de qualquer forma. Tais mecanismos de filtragem dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores não de ser vistos como soluções excepcionais, a requererem, portanto, aplicação comedida e restrita. Do contrário, será inevitável o esvaziamento ou a desnaturação do recurso de natureza extraordinária, ao sabor de interesses conjunturais.

19. Por outro lado, não colhe a invocação de instituto análogo – o da *transcendência da causa* –, adotado, com relação ao recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta do art. 896-A da CLT, decorrente da Medida Provisória nº 2.226/2001, cuja inconstitucionalidade, aliás, este Conselho Federal arguiu, por meio da ADI nº 2.527. Maus precedentes não devem servir de inspiração quando se busca o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

20. Ademais, há soluções alternativas para a crise dos Tribunais Superiores. No caso do STJ, é bastante óbvia a que recomenda a ampliação do número de seus Ministros, como conhecidas são as razões que a ela se opõem e que, com a devida vênia, não se fundam no interesse público.

De outra parte, é preciso considerar que as reformas do Judiciário devem ter em vista o interesse dos jurisdicionados – e não, como frequentemente acontece, entre nós – a preocupação de reduzir encargos ou limitar recursos.

21. É hora de erguer um brado contra esse vezo que vai tornando o processo, no nosso país, cada vez mais, um processo de matizes autoritários, na contra-mão do direito de acesso à Justiça e em claro antagonismo com o princípio da *inafastabilidade da tutela jurisdicional*.

22. Concluo, pois, no sentido de que o Conselho Federal se posicione contra a PEC nº 209/2012, manifestando-se, a esse respeito, junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e à sua congênere do Senado Federal, bem como perante a Presidência das duas Casas do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Congresso Nacional, às quais deverá encaminhar os subsídios resultantes desta sessão. Ao mesmo tempo, que se enviem estes mesmos subsídios a todas as Seccionais da OAB e ao Instituto dos Advogados Brasileiros, conclamando-os a manifestarem-se no mesmo sentido. E que se divulgue, como convém, a posição assim adotada, por meio da imprensa, especialmente através da TV JUSTIÇA.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2012.

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA

Relator

Aditamento ao voto

1. Em 5 de novembro de 2012, encaminhou-me o Senhor Presidente do Conselho Federal, Dr. OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR, expediente originário da Comissão Nacional de Acesso à Justiça, subscrito por seu ilustre Presidente, Conselheiro Federal, Suplente, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, com ampla análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 209/2012, em relação à qual é apresentado substitutivo, que se sugere seja encaminhado à Câmara dos Deputados.

2. Nas considerações tecidas em torno da referida Proposta de Emenda Constitucional, a douta Comissão Nacional de Acesso à Justiça manifestasse, em linha de princípio, contrariamente à instituição de repercussão geral nos recursos especiais.

3. Contudo, a Comissão achou oportuno oferecer alternativas a essa forma de filtragem dos recursos especiais, por considerar que, realmente, o Superior Tribunal de Justiça se vê, presentemente, sob o impacto de um volume de processos acima da sua capacidade de trabalho. Embora isso não fique bem claro no texto do substitutivo apresentado, uma vez que este acabou englobando as duas alternativas cogitadas, a ideia parece ser a de desdobrá-las da forma a seguir exposta.

Admitida que seja, como inevitável, a instituição do incidente, não seria de exigir-se a repercussão geral nos recursos especiais fundados em dissídio jurisprudencial (Constituição, art. 105, III, “c”), os quais seriam cabíveis, portanto, sem que o recorrente tenha de demonstrar, preliminarmente, a repercussão geral da questão discutida.

Visando, porém, a solução de mais largo espectro, seria de cogitar-se de reformulação substancial tanto do cabimento do recurso especial, quanto do cabimento do recurso extraordinário. Assim, o STJ teria sua competência



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ampliada, para julgar também recursos fundados em ofensa à Constituição, enquanto o recurso extraordinário para o STF somente seria cabível de decisões dos Tribunais Superiores. Essa solução não eliminaria a repercussão geral nos recursos especiais, mas a restringiria à hipótese em que a questão discutida fosse de nível infraconstitucional..

A par dessas alternativas, seria de propor-se, segundo a douta Comissão, o aumento da composição do Superior Tribunal de Justiça para 63 (sessenta e três) Ministros, mediante criação gradativa das vagas necessárias para atingir esse número. Atribuir-se-ia, ademais, competência ao Conselho Nacional de Justiça para avaliar, a cada 3 (três) anos, a necessidade do aumento do número de Ministros do tribunal.

4. Considero pertinentes, de um modo geral, as propostas apresentadas pela Comissão Nacional de Acesso à Justiça.

Não creio, porém, que se deva oferecer, desde logo, um substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional nº 209/2012, porque isso implicaria aceitar, sem qualquer resistência, a ideia da repercussão geral nos recursos especiais. A melhor estratégia seria, a meu ver, a de o Conselho Federal firmar posição contrária à referida PEC, apresentando os seus argumentos nesse sentido à Comissão de Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. Verificando-se, porventura, que a referida PEC, apesar dos seus graves inconvenientes, tenderia a prosperar no Congresso Nacional, aí, sim, encaminhar-se-ia o substitutivo proposto. Mas, ainda então, seria de conferir-se prioridade à alternativa que ressalva a dispensa da repercussão geral nos recursos fundados em dissídio jurisprudencial, para, apenas em segundo plano, pugnar pela que propõe alteração mais ampla na sistemática dos recursos para os Tribunais Superiores.

5. Aliás, não vejo possibilidade de boa acolhida para a segunda alternativa, pela simples e evidente razão de que ela implica aumento de competência do STJ. O argumento desenvolvido em favor dessa ideia, que seria a de eliminar-se a duplicidade de recursos interpostos das decisões dos tribunais de segundo grau -- ou seja, a interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário --, é relevante e de sensível interesse prático. Mas, não se poderia pensar em restringir os recursos para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, à semelhança do que sucede, hoje, na órbita da Justiça do Trabalho, sem atribuir ao STJ competência para julgar recursos em matéria constitucional. E isso, longe de ser uma solução para esse tribunal, significaria, sem a menor dúvida, aumento de trabalho.

6. Por outro lado, não posso deixar de manifestar dúvida quanto à competência que se pretende atribuir ao CNJ para avaliar, periodicamente, a necessidade de propor aumento do número de juízes do STJ. Na sistemática da Constituição, segundo penso, a competência para propor aumento do número de Ministros do Superior Tribunal de Justiça é do Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 96, II, do texto constitucional. Convém examinar, atentamente, esse ponto.

7. Em resumo, louvo o trabalho apresentado pela douta Comissão Nacional de Acesso à Justiça. Mas o recebo com reservas. E manifesto preocupação com o seu encaminhamento, puro e simples, à Câmara dos Deputados, a título de substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional nº 209/2012.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Peço vênica, assim, para manter o voto que emiti sobre a matéria, sem prejuízo de admitir as alternativas propostas, num segundo compasso das *démarches* em torno do assunto.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2012.

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP

Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB.

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012. Requisitos de admissibilidade ao Recurso Especial. STJ.

Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG).

Ementa n. /2012/COP: Proposta de Emenda Constitucional instituindo o incidente de Repercussão Geral no Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. Manifestação contrária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da restrição que isso importaria no acesso ao STJ, renegando, mesmo, a razão histórica determinante da criação desse Tribunal Superior pela Constituição de 1988. Amplitude que devem ter, em tese, os recursos de natureza extraordinária para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, dado o seu fim precípua, que é o de manter a unidade do direito federal.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 22 de outubro de 2012.

Ophir Cavalcante Junior
Presidente

Paulo Roberto de Gouvêa Medina
Relator